

Processo nº 4170/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: N.º1 do artigo 11.º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos),

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a apagamento, no montante de € 790,31.

Sentença nº 9/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a ---- enviou a este Tribunal um e-mail, com a contestação, em 08/01/2018, pelas 17h34, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Foi apreciada a reclamação em conjugação com a contestação tendo-se verificado que a irregularidade ocorrida no contador, cujo titular é o reclamante, consistia apenas nos selos quebrados.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 3,45 kWh, devendo ter-se em consideração o consumo médio anual e o desvio padrão. Atendendo que o contador, a que respeita o contrato feito pela reclamante, só tem o selo quebrado, tendo-se entendido que para proceder ao cálculo da indemnização não se deve ter em conta o desvio padrão mas só o consumo médio, de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro.

Considerando que a ---- não apresentou elementos de prova, da data em que ocorreu a irregularidade e de quando a energia começou a ser consumida ilicitamente, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, tem-se entendido que a ---- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade, que deve obrigatoriamente ser efetuada trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, tendo por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador da ----, calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €165,39.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras e por isso não tem possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 2 prestações mensais e sucessivas no montante de 32,70€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Fevereiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: -----, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: **cobrancas@----.pt** ou fr.help@----.pt.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €165,39 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)